



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de fevereiro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

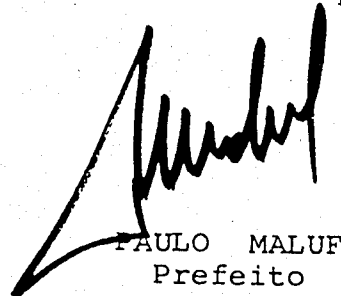
022/96

Processo nº 18-004.452-95*63

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência; acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o in cluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, e dá outras provi dências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação cita da no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/rmn



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0021/1996

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 10. - Fica criado, vinculado à Secretaria da Família e Bem-Estar Social, o Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, órgão de deliberação colegiada do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município, com

caráter normativo, fiscalizador e consultivo, e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil.

Art. 2o. - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS:

I - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - Aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o Município e as entidades e organizações de Assistência Social;

IV - Definir os programas de assistência social, obedecidos os objetivos e princípios da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Fixar normas e inscrever entidades e organizações de assistência social para funcionamento e registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, mantendo atualizado o cadastro único destas entidades;

(v) VI - Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social na forma prevista na legislação pertinente;

(VII) - Estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - Estabelecer diretrizes, orientar e controlar a administração e o funcionamento do

Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, a ser criado por lei específica, aprovando seu regulamento, bem como seus programas anuais e plurianuais;

IX - Convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social municipal a ser encaminhada pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social;

XI - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII - Credenciar equipe multiprofissional de órgãos oficiais da área da Saúde e/ou Seguridade Social, necessária à comprovação da deficiência, para efeito do benefício de prestação continuada, e definir sua forma de pagamento;

XIII - Divulgar no Diário Oficial do Município suas decisões, bem como a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres;

XIV - Regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais, de acordo com o critério e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, definindo sua forma de pagamento.

1944

1945

1946

1947

Art. 30. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS será composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes serão indicados, ao Secretário da Família e Bem-Estar Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - [9 (nove) representantes do]
[Governo Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

f) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;

g) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

i) [1 (um) representante do Centro de]
[Apoio Social e Atendimento (CASA);]

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor,



escolhidos sob a fiscalização do Ministério Público; em foro próprio, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante dos usuários, indicado, em escrutínio à parte, pelo consenso dos Conselhos Municipais do Município de São Paulo, criados por lei e existentes à época das eleições, e que tenham, entre suas atribuições, a defesa dos interesses de usuários da Assistência Social;

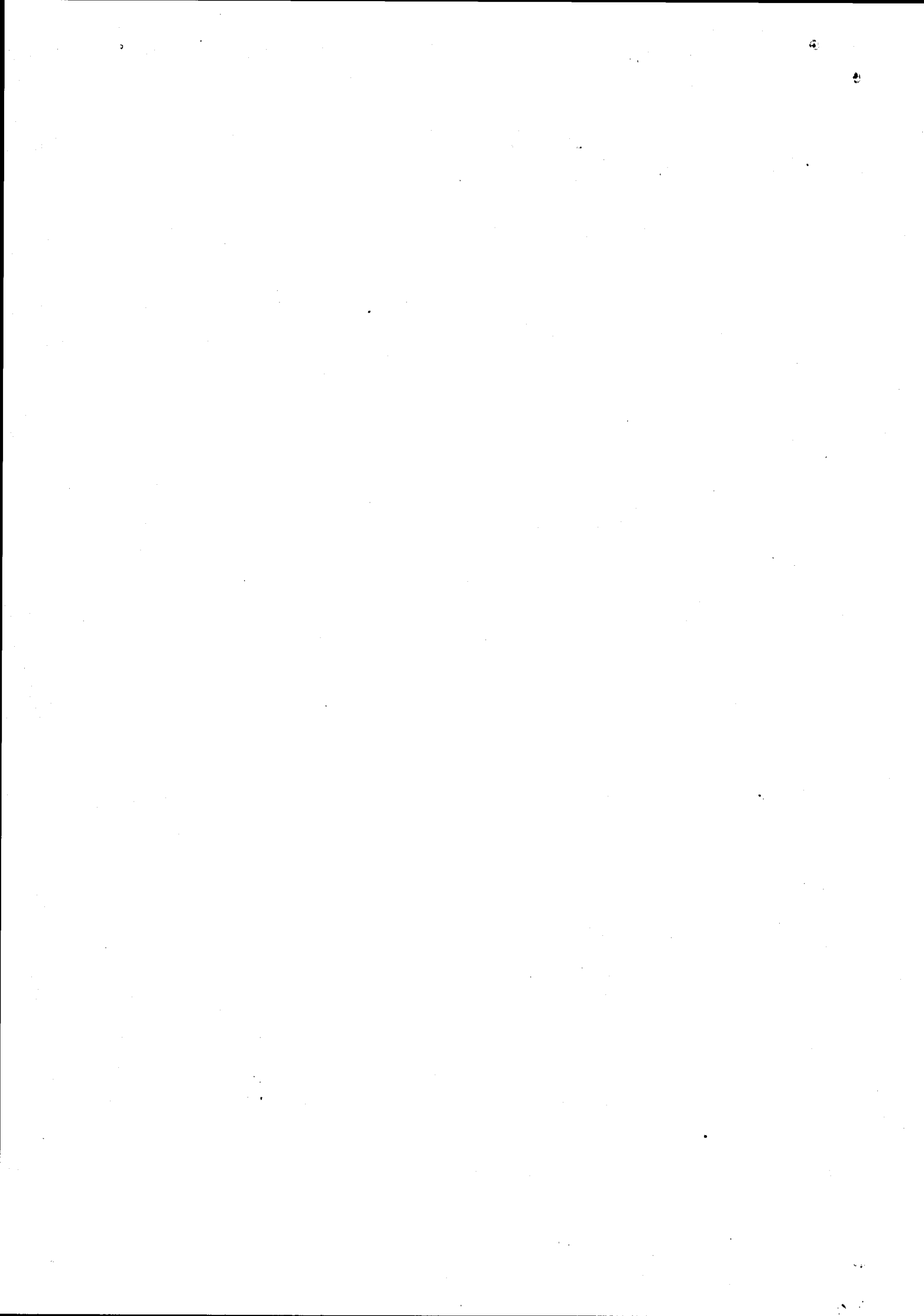
Conselhos
ou
Conselheiros

b) 1 (um) representante dos trabalhadores do setor de Assistência Social, indicado, em escrutínio à parte, pelo consenso dos Sindicatos legalmente constituídos e existentes à época das eleições, e que tenham o objetivo de defesa dos interesses dos trabalhadores do setor da Assistência Social, com atuação no Município de São Paulo;

c) 7 (sete) representantes das entidades de Assistência Social reconhecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, eleitos pelo voto da maioria dos presentes ao escrutínio.

@ 1o. - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS exercerão mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução, por igual período, vedada a sua remuneração.

@ 2o. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1(um) ano, permitida 1 (uma) única recondução, por igual período.



Art. 4o. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES, com estrutura a ser disciplinada em ato do Executivo.

Art. 5o. - Cumpre à Secretaria da Família e Bem-Estar Social providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS.

Art. 6o. - O Prefeito nomeará e dará posse aos integrantes do Conselho Municipal da Assistência Social - CONMAS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da eleição ou indicação de seus membros.

Art. 7o. - Enquanto não disciplinado pelo Conselho Municipal da Assistência Social - CONMAS, o reconhecimento das entidades de assistência social, para os efeitos da alínea "c", do inciso II, do artigo 3o. desta lei, será feito pela comprovação da sua matrícula na Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

Suprimido ✕
Art. 8o. - De sua instalação à aprovação de seu Regimento Interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS terá suas reuniões presididas por um dos representantes da Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

Art. 9o. - O primeiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS será eleito após a promulgação de seu Regimento Interno.



Art. 10 - Competirá à Secretaria da Família e Bem- Estar Social, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, a convocação e a realização da primeira eleição dos Conselheiros representantes da sociedade civil, sob a orientação do Ministério Público, que encaminhará os nomes dos eleitos e dos indicados pela área governamental ao Executivo, para sua nomeação e posse, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/bel/sffs



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, estabelecendo normas para seu funcionamento.

Fixados os objetivos e diretrizes da Assistência Social pela Constituição da República, a sua normatização se deu com a promulgação da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê, em seu artigo 16:

"As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - O Conselho Nacional de Assistência Social;

II - Os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - Os Conselhos Municipais de Assistência Social."



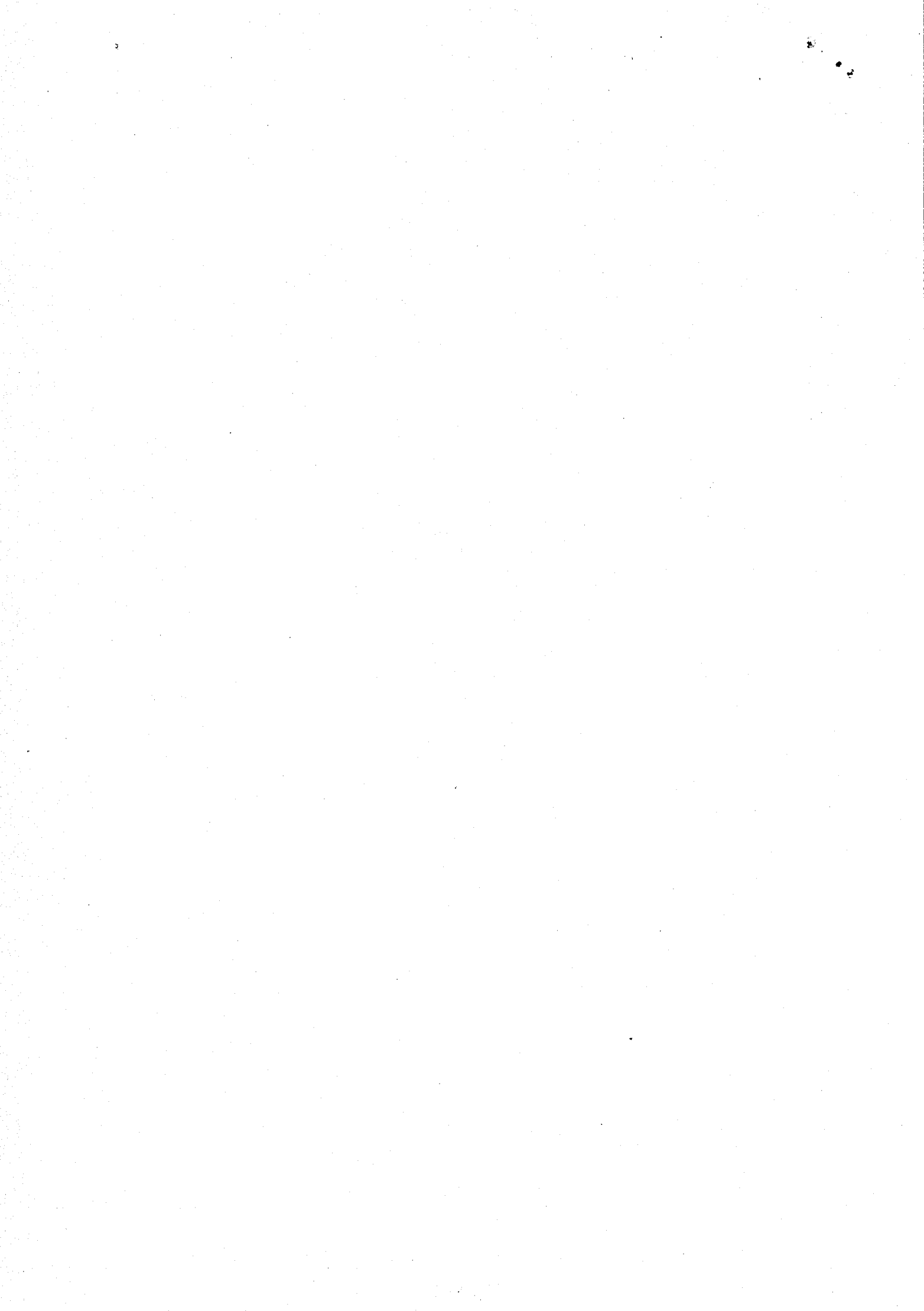
A fim de dar cumprimento à lei em referência, foi constituído Grupo de Trabalho com representantes de várias Secretarias Municipais, tendo por escopo o reordenamento da Assistência Social no que se refere ao âmbito de atuação do Município.

O resultado dos estudos procedidos por esse Grupo, que contou com a colaboração de representantes da sociedade civil, de Sindicatos de Trabalhadores do setor e de entidades de Assistência Social, está consubstanciado na propositura ora submetida ao crivo dessa Egrégia Câmara, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CONMAS, fixa sua competência e estabelece sua composição, prevendo normas e recursos para seu funcionamento.

De se observar que, para efeitos de recebimento dos recursos financeiros de que trata o artigo 30 da Lei no. 8.742/93, projeto de lei posterior, específico, cuidará da criação do competente Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, mencionado no inciso VIII do artigo 2o. desta propositura.

Outrossim, os artigos 7o. a 10 contêm disposições transitórias que possibilitarão a atuação inicial do Conselho, sob a responsabilidade da Secretaria da Família e Bem-Estar Social.

Dessa forma, cumpre o Município de São Paulo o dever de garantir, dentro da política de Assistência Social fixada pela União, o atendimento às necessidades básicas de todos os cidadãos de seu território.



Com estas considerações, é o projeto de lei encaminhado à deliberação dessa Colenda Edilidade, que, ante seu inegável alcance social, certamente lhe dará acolhida.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/bel

